



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**

INDICAÇÃO Nº 336, DE 2020

(Da Sra. Pollyanna Dutra)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, bem como ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda, **que considerem a necessidade de promoção da suspensão imediata da cobrança do ICMS na entrada da mercadoria, com base na diferença da alíquota interna e interestadual nas operações interestaduais entre contribuintes para fins comerciais (revenda).**

Justificativa

No Estado da Paraíba, quando o Contribuinte (empresário) adquira uma mercadoria para fins comerciais de outra unidade da federação ele deverá recolher a diferença de alíquota da seguinte forma: a) vindo do sul, sudeste ou centro Oeste (exceto espírito santo) o Estado de origem cobra 7% e nós cobramos a diferença de alíquota ($18 - 7 = 11$) 11% na entrada; b) vindo do Norte ou Nordeste (incluindo Espírito Santo) o Estado de origem cobra 12% e nós cobramos a diferença de alíquota ($18 - 12 = 6$) de 6%.

Ocorre que a sistemática adotada pelo nosso Estado, apesar de ser também replicada em diversos outros Estados da federação, não é a mais adequada, além de se encontrar em descompasso com uma série de princípios constitucionais, em especial o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Para justificar a inadequação, faz-se necessário uma introdução sobre o tema, partindo da exegese do texto constitucional e das lições do Professor Ricardo Alexandre.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Estados, em seu art. 155, II, a competência para instituir o ICMS. Trata-se do tributo de maior arrecadação do país, sendo, claramente, um imposto com finalidade fiscal. A consequência de se atribuir aos Estados a criação e administração de um tributo que grava toda a economia é óbvia: guerra fiscal. Para minimizar o problema, o constituinte trouxe um arsenal de regras para tentar conter a competição predatória entre os Estados-Membros.

Uma dessas regras se relaciona com a sistemática do tributo nas operações interestaduais (entre Estados). As disposições visam responder ao seguinte

questionamento: Na operação envolvendo destinatário situado em outro Estado, a quem deveria caber o produto da arrecadação?

Inicialmente a Constituição vislumbrou regras bastante favoráveis aos Estados produtores, o que acabava por premiar os locais mais industrializados e desenvolvidos do País. Em 2015, contudo, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 87/2015, houve uma importante conquista que atendeu os anseios dos Estados consumidores, pondo fim à distinção entre “contribuinte consumidor” e “consumidor contribuinte”. Com a nova sistemática, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final** (Ex: Sujeito que adquire um computador via sítio eletrônico), contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adota-se a alíquota interestadual para o Estado de origem, e diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, para o Estado de destino.

Entretanto, é muito importante que se destaque que a sistemática acima mencionada é **RESTRITA** às situações em que as operações interestaduais são destinadas a **CONSUMIDOR FINAL**. Da leitura do dispositivo constitucional, fica muito clara essa afirmação, vejamos:

Art. 155, §2º, VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a **consumidor final**, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Dessa forma, fica claro que a Constituição não determinou em nenhum momento que fosse aplicada tal sistemática nas hipóteses em que as operações interestaduais ocorressem entre contribuintes de direito, em que o destinatário, sendo comerciante, adquiriu a mercadoria com o objetivo de revendê-la.

Para ficar mais claro e inteligível o acima exposto, trago uma situação hipotética para exemplificar:

Suponhamos que uma determinada empresa domiciliada no Estado de São Paulo venda um produto para um adquirente domiciliado na Paraíba. No nosso exemplo, adotaremos as seguintes alíquotas:

- Alíquota interestadual: 7%
- Alíquota interna da Paraíba: 18%
- Valor do produto: R\$ 100,00 reais

1ª Situação - Adquirente da Paraíba Consumidor Final (Contribuinte ou Não): Nessa situação, de fato, deve ser aplicado o dispositivo constitucional acima transcrito. Assim, nessa venda, o Estado de São Paulo receberia a alíquota interestadual de 7% (7 reais), ao passo que o Estado da Paraíba receberia a diferença da alíquota interna com a alíquota interestadual ($18\% - 7\% = 11\%$), portanto, receberia 11 reais (11%).

2ª Situação - Adquirente da Paraíba Comerciante que adquiriu a mercadoria com objetivo de revendê-la: A solução desse caso não perpassa pela utilização da sistemática da diferença de alíquota interna e interestadual. Na verdade, essa situação não se encontra especificadamente disciplinada na Constituição Federal, aplicando-se a regra geral da não cumulatividade, a partir do mecanismo de débitos e créditos. Portanto,

partindo da situação hipotética, no momento da alienação da mercadoria o Estado de São Paulo receberia o equivalente à alíquota interestadual de 7% (7 reais), ao passo que a Paraíba, neste momento, não deveria, em tese, receber nenhum montante, devendo aguardar a futura revenda pelo adquirente paraibano. Supondo que posteriormente, a mesma mercadoria seja revendida no Estado da Paraíba por R\$ 200,00, aplicar-se-ia não a diferença das alíquotas, mas sim a alíquota interna total de 18% (36 reais no exemplo), tendo o sujeito passivo o direito de abater o valor do crédito que adquiriu na compra feita ao fornecedor de São Paulo ($36 - 7 = 29$ reais para a Paraíba).

Ou seja, percebe-se que no momento em que o empresário adquire uma mercadoria de outro Estado com o objetivo de inseri-la no processo circulatório econômico, não deveria ser aplicada a sistemática da diferença entre alíquota interna e interestadual no momento da entrada do produto no território do Estado, mas tão somente a incidência da alíquota interestadual. Apenas quando a mercadoria fosse vendida para o consumidor final o Estado da Paraíba aplicaria a sua própria alíquota interna (no nosso exemplo, 18%).

Desse modo, se verifica que a cobrança do ICMS no Estado da Paraíba nos moldes inicialmente relatados se encontra equivocada. A solução do presente caso, é bem verdade, perpassa por um amplo debate público, na Casa do Povo, com participação da Secretaria de Fazenda, dos parlamentares, da sociedade civil, da academia, e demais interessados no tema, o que não é factível no presente momento em razão das recomendações de isolamento social propugnadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Sociedade Brasileira de Infectologistas, pelo Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais.

Posto isto, em decorrência da calamidade pública que nos encontramos, nos resta propor nesta Casa o presente instrumento legislativo de indicação, como forma de solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador João Azevedo Lins, bem como ao Secretário de Estado da Fazenda para que considerem a necessidade de promoção da suspensão imediata da cobrança na entrada da diferença de alíquota nas operações interestaduais entre contribuintes destinadas a finalidade comercial (Revenda).

Sendo assim, por entender que a presente matéria apresenta conteúdo de suma importância e de elevado alcance social, e que obedece aos requisitos regimentais desta Casa, é que submeto este Projeto de Indicação a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, 14/04/2020.



Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB